

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Georges
Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mangrullo
para relatar.

Em 24 / 11 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 219/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DENOMINA A BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL "LÉLIA AVELINO" NO BAIRRO AEROPORTO DE WILSON NUNES MARTINS FILHO. OBEDIÊNCIA A REQUISITOS NECESSÁRIOS À DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, PREVISTOS NA DA LEI Nº 1.284/77. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Ref. Legislativas

Lei 1.284/77, em seu art. 1º, I a IV

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 219, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DENOMINA A BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR ESTADUAL "LÉLIA AVELINO" NO BAIRRO AEROPORTO DE WILSON NUNES MARTINS FILHO.**

Projeto de Lei lido no expediente de 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

I. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que a denominação de prédios públicos, rodovias e repartições públicas é regida pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, com as alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.118/92, 2.796/81, 9.248/95, 8.596/94 e 7.388/91, 9.337/96, e Decreto n.º 44.449/99.

Dessa forma, examinaremos, se a proposição está de acordo com as condições presentes nos diplomas supramencionados, especialmente com a Lei 1.284/77, em seu art. 1º, I a IV. Resumidamente, destacamos que, é de conhecimento público que o homenageado é pessoa falecida, que não há outro prédio público com seu nome e que foi um dedicado aluno de medicina. Nestes termos, restam preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que se trata de uma merecida homenagem, pois a morte precoce desse jovem rapaz

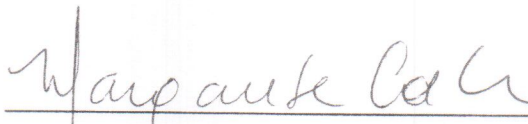
estudante de medicina, reconhecidamente bom aluno, pois com apenas 20 anos, já cursava o 4º período na faculdade, filho de um casal de médicos, deve ser lembrada e servir de incentivo aos freqüentadores da biblioteca em questão, na busca de seus ideais.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

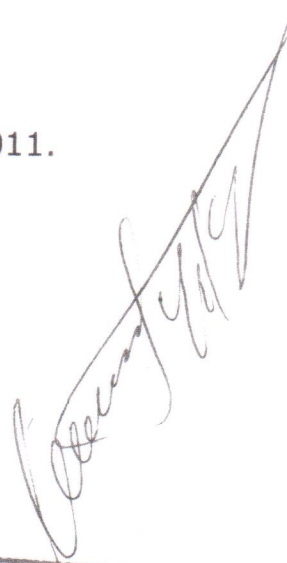
III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 219/2011, haja a sua concordância com os preceitos legais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 06 de dezembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


APROVADO À UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11
Justiça - 1ª -
Presidente da Comissão
Justiça

